



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XXX/2021, CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GRAFICA JORNAL DA CIDADE LTDA.. MINUTA. LEGALIDADE.

PARECER Nº ___/2021

A Comissão de Licitação consulta a Assessoria Jurídica acerca da minuta da inexigibilidade de licitação nº xxx/2021, que tem por objeto a Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA., pertinente à assinatura do “Jornal da Cidade”, referente a 30 (trinta) assinaturas para os vereadores e setores diretamente ligados à Presidência do Poder Legislativo, de acordo com a solicitação da Diretoria Administrativa desta Casa Legislativa.

A CPL justifica a Inexigibilidade aduzindo que as assinaturas são necessárias aos vereadores para que possam permanecer atualizados com as notícias locais, haja vista os Edis trabalharem diretamente com a população dos mais diversos seguimentos, visando atender e pleitear melhorias para a sociedade local, atividades essas intrínsecas ao cargo edilício.

Ressalta que os jornais serão adquiridos diretamente na empresa que produz o jornal diário, que também é responsável pela sua publicação, inexistindo outra que forneça o material escolhido pelo Legislativo Municipal.

Outrossim, alega que não há como se instaurar a coleta de preços, nem como se estabelecer parâmetros para o certame, vez que a EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA., é a única empresa que produz e publica o citado jornal no estado, o que torna inviável a competição, condição essencial para que seja realizada a inexigibilidade.

O Controle Interno desta Casa Legislativa realizou algumas recomendações. Sendo importante o seu fiel cumprimento. Não fora encontrado no processo Contrato para a análise. Portanto analisaremos apenas a minuta de inexigibilidade. Sendo, neste momento, recomendado formalizá-lo para garantir os direitos e obrigações das partes.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ademais, as peças embrionárias encontram-se sem assinatura, o que traria prejuízo ao início do processo. Então, para que seja mantido o fiel cumprimento à legislação, deve-se recolher as assinaturas, sob pena de ilegalidade no procedimento.

É o relatório.

Para análise e aprovação, se fundamenta esta Assessoria Jurídica nos termos do parágrafo único do art. 38, da lei de licitações e contratos administrativos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Outra modalidade de contratação direta é a **inexigibilidade de licitação**. O art. 25, da Lei 8.666/1993, dispõe em seu caput: **‘é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição [...]’**.

Desta forma observa-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto supracitado, posto que, nos presentes autos, o que se pretende é a contratação direta mediante a modalidade de ‘inexigibilidade de licitação’ fundamentando tal ato no disposto no art. 25, caput.

Esse enquadramento legal, conforme já demonstrado, é cabível, pois não sendo possível promover a competição, a contratação direta será por inexigibilidade.

A doutrina e a jurisprudência tem firmado esse entendimento:

Decisão TCDF 6973/1996

O TCDF decidiu: "(...) recomendar à Diretoria Geral de Administração/Departamento Administrativo que providencie a **classificação da despesa referente a assinatura e renovação de revistas e jornais, observando os termos do caput do art. 25 da Lei no 8.666/93;**"

Decisão TCDF 6297/1996

O TCDF decidiu: "d) recomendar à mesma Secretaria que **fundamente com o caput do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 a inexigibilidade**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

de licitação, quando das despesas com assinatura de jornais e revistas, e com serviços postais."

Decisão TCDF 14039/1995

O TCDF decidiu: "2) alertar a SCS/DF que os dispêndios com assinatura de revistas, quando adquiridas diretamente das editoras responsáveis pela publicação do periódico, a exemplo do que se verificou nas Notas de Empenho nos 132/95 e 133/95, são inexigíveis de licitação, com fundamentação no disposto no caput do art. 25 da Lei no 8.666/93."

Inobstante, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação comum, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, com fundamento no princípio da economicidade, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93 se mostra evidentemente desnecessário.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da inexigibilidade à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço (art. 26, caput, parágrafo único, II e III, da LCC).

Diante de todo o exposto, opino pela **VIABILIDADE** da presente contratação direta, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação superior.

Aracaju, 16 de abril de 2021.

José Gomes de Britto Neto
Procurador Jurídico Geral